

**Processo nº 118/2002**

Data : 25 de Julho de 2002

- Assuntos: - Prisão preventiva
- Fortes indícios
  - Crime de detenção da arma proibida
  - Flagrante delito
  - Auto de notícia
  - Validade de prova

**SUMÁRIO**

1. A decisão de medida de coacção de prisão preventiva é tomada em conformidade com a verificação da existência dos pressupostos no artigo 186º e os requisitos previstos no artigo 188º do Código de Processo Penal.
2. Entende-se por fortes indícios os sinais de ocorrência de um determinado facto, donde se pode formar a convicção de que existe uma possibilidade razoável é uma possibilidade mais positiva que negativa, ou seja, a partir das provas recolhidas se forma a convicção de que é mais provável que o arguido tenha praticado o facto do que não o tenha praticado, Aqui não se exige uma certeza ou verdade como no julgamento criminal.
3. O auto de notícia menciona-se todos os elementos fácticos elencados no artigo 226º nº 1 do Código de Processo

penal e não é juridicamente a assinatura do arguido em face do disposto do nº 2 desse artigo 226º.

4. Tendo os agentes da PSP limitado-se a elaborar o auto de notícia descritivo da diligência da detenção dos arguidos em flagrante delito, sem ter tomado formalmente as declarações dos arguidos, não se pode considerar a existência da prova em forma de declaração do arguido, produzida pela PSP.
5. A alegação do arguido de ter sido agredido na instalação policial não afecta a validade do auto de notícia que descreveu a diligência da detenção dos arguidos em flagrante delito.
6. Os requisitos previstos no artigo 188º do Código de Processo Penal não são de aplicação cumulativa, mas sim, de aplicação alternativa.

**O Relator,**

**Choi Mou Pan**

## Recurso nº 118/2002

Recorrente: A

**A**cordam no Tribunal de Segunda Instância da

R.A.E.M. :

No Inquérito nº 3871/2002, cujos termos processuais correm nos Serviços do Ministério Público, contra o arguido A e B, pela Mmº Juiz de Instrução criminal foi-lhes aplicada a prisão preventiva.

Inconformado com este despacho, recorreu o arguido A, para alegar que:

- 1ª. “O recorrente foi indiciado pela prática de um crime de posse de arma proibida, p.p. pelo artº. 262º., nº. 1, do CPM;
- 2ª. E pela prática de um crime de roubo, p.p. pelo artº. 204º., do CPM, na forma tentada;
- 3ª. Tal aconteceu porque o Tribunal “a quo” entendeu validar a “prova” recolhida pela P.S.P.;
- 4ª. No decurso do primeiro interrogatório judicial, o recorrente explicou que não declarou aos agentes policiais os factos que os mesmos fizeram constar no expediente, razão pela qual não confirmou a matéria constante naquelas peças processuais;

- 5<sup>a</sup>. Pois foram os agentes policiais que da sua lavra, narraram os factos como bem entenderam, e em seguida agrediram o recorrente e o co-arguido, obrigando-os e coagindo-os desta forma, a assinar as peças processuais;
- 6<sup>a</sup>. Exibiu o recorrente à Mma. Juiza “a quo” e ao Digno Magistrado do M<sup>o</sup>.P<sup>o</sup>. o seu peito, torax e barriga, onde se podiam as recentes ofensas corporais de que havia sido vítima;
- 7<sup>a</sup>. E requereu ser submetido a exame e tratamento médico;
- 8<sup>a</sup>. Mais tarde, submetido a exame directo, foram-lhe diagnosticadas várias lesões corporais recentes;
- 9<sup>a</sup>. Praticaram, pois, os agentes policiais, um crime de ofensas corporais, p.p. pelo art<sup>o</sup>. 137<sup>o</sup>. Do CPM, e um crime p.p. pelo art<sup>o</sup>. 347<sup>o</sup>., do mesmo diploma;
- 10<sup>a</sup>. O Tribunal “a quo”, apesar de tamanhas evidências, entendeu validar a “prova” recolhida pelos agentes da P.S.P., apesar de na altura ter sido arguida, pelo ora recorrente, a sua nulidade, nos termos do art<sup>o</sup>. 113<sup>o</sup>., n<sup>o</sup>.1, n<sup>o</sup>.2,alínea c), do CPPM. E indiciá-lo pela prática dos dois suprarreferidos crimes;
- 11<sup>a</sup>. Isto apesar do arguido não ter antecedentes criminais, ser residente da RAEM, ter profissão e família a cargo;
- 12<sup>a</sup>. E apesar das muitas dúvidas, resultantes do facto de não ser proprietário nem da arma nem das munições apreendidas;
- 13<sup>a</sup>. E de não existirem fortes indícios de ter praticado um crime de roubo da forma tentada;

- 14<sup>a</sup>. Face a tantas dúvidas, o Tribunal só poderia beneficiar o arguido, atento o princípio “in dubio pro reo” que se identifica com o da presunção da inocência;
- 15<sup>a</sup>. Pois os actos preparatórios não são puníveis - artº. 20º., do CPM;
- 16<sup>a</sup>. E a lei substantiva penal considera que só há tentativa quando o agente pratica actos de execução;
- 17<sup>a</sup>. Actos de execução estes que não foram praticados;
- 18<sup>a</sup>. Razão pela qual os factos de que se trata não podem ser integrados na disposição legal que pune o crime de roubo;
- 19<sup>a</sup>. Não existem pois indícios de ter praticado os crimes por que foi indiciado;
- 20<sup>a</sup>. Não existindo assim razões nem fundamentos válidos para que seja aplicada ao ora recorrente a medida de coacção mais gravosa;
- 21<sup>a</sup>. Foram violados os artºs. 20º., 21º., 262º., nº.1, e 204º., do CPM, e os artºs. 113º., nº.1 e nº.2, alínea c), 188º., 193º., 177º. e 178º., do CPPM;
- 22<sup>a</sup>. É altamente improvável a condenação do recorrente pelos crimes por que foi indiciado;”
- 23<sup>a</sup>. São nulas e de nenhum efeito as “provas” recolhidas pela P.S.P., as quais devem ser desentranhadas.”

Findou pedindo a revogação do despacho recorrido e a “substituição por outro que fixe ao recorrente medida(s) de coacção

menos gravosa(s), declarando nulas e de nenhum efeito as “provas” recolhidas pela PSP e ordenando o seu respectivo desentranhamento”.

Do recurso, respondeu o M<sup>o</sup>P<sup>o</sup> que concluiu:

- 1) Há fortes indícios de o recorrente ter praticado, em co-autoria, um crime de detenção da arma proibida e um crime de roubo qualificado no forma tentada, e existirem razões fundamentos válidos para que seja aplicada ao recorrente a medida de coacção de prisão preventiva.
- 2) As provas recolhidas pela P.S.P. não pode ser declaradas nulas e de nenhum efeito ante de obter o resultado da investigação do respectivo inquérito.
- 3) Pelo que deve ser negado provimento ao recurso e confirmar-se a douta decisão recorrida.

Nesta Instância, a Digna Procurador-Adjunto apresentou o seu douto parecer no sentido de negar provimento ao recurso.

Foram colhidos os vistos legais.

Cumpre-se decidir.

Quanto à matéria indiciaria, consideram-se pertinentes os seguintes elementos factícios constantes dos autos, para a decisão do presente recurso:

- Na operação policial STOP efectuada no dia 30 de Maio de 2002 pelas 2H45 da madrugada na Avenida de Horta e Costa, agentes da PSP, na revista corporal aos arguidos A e B, sob os seus respectivos consentimentos, que eram transportados como

passageiros do veículo M-XX-XX (TÁXI), encontraram uma pistola de marca “54 sek”, e 2 munições.

- Quanto a esta parte do auto de notícia elaborado pela PSP consta o seguinte conteúdo, sobre o acontecimento:

“於今天凌晨大約 2 時 45 分，奉上司命令，上述警員們在高士德大馬路附近紅街市進行一個定點截查車輛行動，……截停了一輛車牌編號：M-XX-XX，豐田，黑色的士，載著 2 名乘客（注：A 及 B）。由於上述的警員們覺得第 1（注：A）及第 2 被拘留者（注：B）神色可疑，因此，便要求第 1 及第 2 被拘留者落車接受調查及在上述被拘留者的同意下進行了一個搜身工作，及後上述進行拘留之警員在第 1 被拘留者身上近腰間位置發現到一支蘇式 7.62 口徑黑星曲尺手槍。由於安全理由，上述的警員們合力將第 1 被拘留者制服在地上，同時進行拘留之警員亦在第 2 被拘留者的左邊褲袋搜獲 2 粒未發射過的 7.62 口徑子彈，因此，上述的警員們亦同時將第 2 被拘留者制服在地上，鑑於有現行罪成份，於是上述進行拘留之警員根據刑事訴訟法第 47 條向第 1 及第 2 被拘留者發出口頭拘留令，向他們解釋被拘留的原因，並告知他們已正式成為嫌犯，並根據刑事訴訟法第 50 條向他們宣讀其應有的權利和義務，並由他們所簽署的正式成為嫌犯筆錄一同隨本筆錄呈上，同時為了對此事件作進一步調查，遂將上述的第 1 及第 2 被拘留者，上述的的士司機 …… 載回本警司處。”<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Tradução em português desta parte é o seguinte: “Hoje, por volta das 2 horas e 45 minutos da madrugada, os referidos guardas policiaes, por ordem superior, começaram uma operação destinada a interceptar e examinar veículos na Avenida de Horta e Costa, perto do Mercado Vermelho. Durante a operação, interceptaram um taxi de marca Toyota de cor preta com a matrícula nº M-XX-XX a cujo bordo encontravam-se dois passageiros (A e B). Suspeitando do primeiro e do segundo detidos, os referidos guardas policiaes exigiram que o primeiro e o segundo detidos descessem do taxi para serem investigados e, com o consentimento dos detidos acima referidos, revistaram-nos. Na revista, o guarda policial que

- O arguido B declarou que tinha ainda na sua casa 17 munições do mesmo tipo, e depois acompanhou os agentes de PSP deslocar à sua casa e entregou as 17 munições.
- Submetidos ao exame pericial, apurou-se que a pistola, fabricado na R. P. da China, de marca “54 sek”, tem calibre de 7,62mm número da correção de 19016953 e da série de C671260252.
- No mesmo exame, resultou também que 19 as munições apreendidos pertenciam à pistola ora apreendida de calibre 7,62mm, no entanto, uma delas foi percutida na parte da cápsula.
- A referida pistola encontra-se coberta de ferrugem, mas está em bom funcionamento.
- O arguido A no 1º interrogatório judicial, perante a Mmº Juiz de Instrução criminal, não confirmou o teor do auto de notícia da PSP constante da fls 24-25, e declarou que nunca deteve a pistola em causa, e que, de facto, foi encontrada na posse do arguido B.

---

fez a detenção descobriu uma pistola “Estrela Preta” de 7,62 de calibre, de fabricação soviética, na cintura do primeiro detido e, por motivos de segurança, os guardas policiais acima referidos, coordenando os esforços, deitaram-no no chão e dominaram-no. Ao mesmo tempo, o agente policial que fez a detenção descobriu, no bolso esquerdo das calças do segundo detido, duas balas ainda não usadas de pistola, também de 7,62 de calibre, por isso, os guardas policiais deitaram igualmente o segundo detido no chão e dominaram-no. Devido ao crime em flagrante delito, os guardas policiais que haviam feito a detenção, de acordo com o previsto no artigo 47.º do Código de Processo Penal, fizeram a comunicação oral de detenção aos primeiro e segundo detidos, explicaram-lhes os motivos da detenção, informando-lhes que a partir desse momento já se tornaram arguidos e, segundo os termos do artigo 50.º do C.P.P., procederam à leitura, perante eles, dos seus direitos e deveres. Está a ser apresentado o autos de notícia, por eles assinado, que os dá como arguidos, juntamente com o presente auto de notícia. Ao mesmo tempo, para realizar mais investigações do caso, foram levados, para este Comissariado, o primeiro e o segundo detidos e o condutor do taxi, todos acima referidos.”

- Declarou ainda o arguido A que tinha sido agredido por agentes da PSP a soco contra o seu peito, pelo que, assinou o referido auto de notícia cujo teor não chegou a ser lido.
- O arguido B prestou também declarações no 1º interrogatório perante a Mm<sup>a</sup> JIC, confirmando o teor do auto de notícia da PSP, cujo teor consta dos autos nas fls. 112-113 e aqui se dá por reproduzido.
- O arguido B declarou que antes de ser detido combinou com o arguido A para efectuar um assalto a um estabelecimento monetário. Entregou a pistola ao A para este guardá-la.

O despacho recorrido textuou-se o seguinte:

“Porque efectuada em situação de flagrante delito, julgam-se válida a detenção dos arguidos A e B ao abrigo do artº238, nº1 al. a) e 239º, nº1 do CPPM., o qual foi apresentado no prazo referido no artº. 128º, n. 1 do C.P.P.M..

Julga-se válida as revistas efectuadas e reportadas a fls. 1v ao abrigo do artº234 do CPPM, julga-se válidas as respectivas apreensões ao abrigo do artº163º do CPPM.

Julga-se válida a busca efectuada e reportada a fls. 2v ao abrigo do artº159, nº4, al. b) do CPPM, julga-se válidas as respectivas apreensões ao abrigo do artº163º do CPPM.

Os autos demonstram fortemente o cometimento por parte dos arguidos A e B, na forma consumada, de um crime de detenção da arma proibida, p. e p. pelo art. 262º, n. 1 do CPM, com referência ao artº1, mº1. al. e) do DL 77/99/M., em concurso aparente com um crime de roubo

qualificado tentado, p. e p. pelo artº204, nº2, al. b) com referência ao artº198, nºs, al. f) e artº21, nº2, al. c) do CPM.

Também indiciam a pratica pelo arguido B de um crime de associação secreta.

Os ilícitos referidos, face à moldura que em abstracto lhe cabe, e ao disposto nos arts. 186º, n. 1 al. a) do C.P.P.M., permite a aplicação da medida de prisão preventiva.

A situação geográfica de Macau e a gravidade do crime imputado, mostra-se o perigo de fuga.

O facto de que o arguido A negou os factos, desenha o perigo de perturbação do decurso do inquérito na vertente aquisição e conservação da prova, caso o arguido seja liberto.

Tendo em conta a personalidade dos mesmos e a natureza do crime, ilustra o perigo de em liberdade se manterem na prática criminosa.

Ponderando todos os fundamentos acima referidos, crê-se que a medida de prisão preventiva é a única que no momento se mostra adequada e suficiente em termos cautelares, pelo que ao abrigo dos normativos citados e ainda de acordo com o estatuído nos arts. 176º, 178º, 168º e 188º todos do C.P.P.M., se determina que os arguidos A e B aguardem os ulteriores termos do processo, pelo menos por ora, sujeitos a medida de prisão preventiva.

Notifique.”

Com o presente recurso, o arguido A veio impugnar o despacho da Mmª JIC que lhe aplicou a medida de coacção de prisão preventiva,

atacando a validade das provas produzidas pela PSP, pedindo, para além da aplicação ao recorrente a(s) medida(s) menos gravosa(s), a declaração da nulidade de todas as provas produzidas pela PSP e o desentranhamento das mesmas.

Vejamos, em primeiro lugar, dada a lógica sequencial da ordem apreciação, a questão da validade da prova, e depois acerca da medida de prisão preventiva.

### **1. Validade da prova**

Levantando esta questão, o recorrente pretendeu que este Tribunal anulasse todas as provas recolhidas pela PSP no inquérito, alegando ter sido agredido e forçado a assinar o auto de notícia.

Como resulta dos autos, a PSP submeteu para o Ministério Público o auto de notícia, auto de busca, os exames sobre a pistola e as munições e o relatório. Quer dizer, o recorrente pretendeu invalidar todos estes expedientes da PSP, nomeadamente o auto de notícia.

Mas a sua pretensão não pode ser procedente.

Nos presentes autos, os arguidos foram detidos em flagrante delito pelos agentes da PSP e no auto de notícia elaborado pela PSP mencionou-se as diligências efectuadas e todos outros elementos fácticos elencados no artigo 226º nº 1 do Código de Processo Penal.

Embora os arguidos assinaram o auto de notícia, a sua assinatura não é juridicamente relevante em face do disposto do nº 2 desse artigo 226º.

Por outro lado, os agentes da PSP, não obstante fizeram constar no auto de notícia o que tinham tido os arguidos, não tomaram formalmente

as declarações dos arguidos. Pois nada impede que depois o arguido venha, no primeiro interrogatório judicial ou não judicial, a negar o que consta daí acerca do que ele próprio tinha dito, como aconteceu em caso.

Pelo que não se pode considerar a existência da prova, juridicamente relevante, em forma de “declaração do arguido”, “produzida” pela PSP.

Por esta razão, não se põe a questão de decidir a validade da prova recolhida através da “agressão”.

Finalmente, tal alegada agressão prende-se apenas com um crime independente denunciado pelo arguido ora recorrente contra os agentes policiais, ao que o Ministério Público já instaurou o inquérito registado sob nº 4241/2002.

Essa alegada agressão desencadeou na instalação policial após a detenção dos arguidos em flagrante delito, não afecta, de modo algum, a validade do auto de notícia que se consta o acontecimento da detenção em flagrante delito dos arguidos.

Muito menos afecta a validade do auto do Primeiro Interrogatório presidido pela Mm<sup>a</sup> Juiz de Instrução Criminal.

Mesmo assim não se entenda, também não é possível para este Tribunal invalidar qualquer prova recolhida pela PSP, uma vez que, não obstante dos autos resultou elemento comprovativo do recente ferimento do recorrente, não se sabe se os ferimento tinha sido provocado por aquela alegada agressão, por um lado; e por outro lado, não se sabe se o auto de notícia tinha sido viciado por aquela alegada agressão.

Caso venha apurado algo naquele inquérito nº 4241/2002 já instaurado, o arguido ora recorrente terá outro mecanismo legal para

reagir. Mas de qualquer modo, não é para já que este tribunal anular a prova por uma mera alegação do arguido ora recorrente.

Assim sendo, é de improceder o recurso desta parte. E avançamos.

## **2. Fortes indícios**

A decisão de medida de coacção de prisão preventiva é tomada em conformidade com a verificação da existência dos pressupostos no artigo 186º e os requisitos previstos no artigo 188º do C.P.P. .

Dispõe a artigo 186º do C.P.P. que:

“1. Se considerar inadequadas ou insuficientes, no caso, as medidas referidas nos artigos anteriores, o juiz pode impor ao arguido a prisão preventiva quando:

a) Houver fortes indícios de prática de crime doloso punível com pena de prisão de limite máximo superior a 3 anos; ou

b) ....

2. ...”

Isto se traduz que o juiz pode impor ao arguido a prisão preventiva quando houver “fortes indícios” de prática de crime doloso punível com pena de prisão de limite máximo superior a 3 anos, e outras medidas de coacção não se mostram adequadas e suficientes.

Quanto ao conceito de fortes indícios, a jurisprudência não diverge no seu entendimento. O Acórdão do Tribunal de Última Instancia de 27 de Abril de 2000 do processo nº 6/2000 jurisprudenciou que “entende-se por fortes indícios os sinais de ocorrência de um determinado facto, donde se pode formar a convicção de que existe uma possibilidade

razoável é uma possibilidade mais positiva que negativa, ou seja, a partir das provas recolhidas se forma a convicção de que é mais provável que o arguido tenha praticado o facto do que não o tenha praticado, Aqui não se exige uma certeza ou verdade como no julgamento criminal”.

E, no Acórdão de 3 de Maio de 2000 do mesmo Alto Tribunal, no processo nº 9/2000, decidiu-se que “tem-se entendido haver forte indícios da prática de crime quando, em face deles, seja de considerar altamente provável a condenação. Já que em fases preliminares do processo crime não se visa alcançar a demonstração da realidade dos factos, mas apenas indícios”.

Neste Tribunal de Segunda Instância julgou-se também neste sentido, entre outros, nos Acórdãos de 29 de Junho de 2000 do processo nº 101/2000, de 1 de Junho de 2000 do processo 88/2000 e de 18 de Maio de 2000 do processo 81/2000.

A decisão recorrida considerou que houve fortes indícios da prática pelos arguidos dos crimes de detenção de arma proibida, roubo qualificado tentado.

Para o recorrente, dos autos indiciam o contrário, nomeadamente indicia estar apenas na fase do acto preparatório do crime de roubo e a pistola em causa não foi, de facto, encontrado, na sua posse.

Como acima se resumiu quanto à matéria indiciária, do auto de notícia da PSP consta que os arguidos foram detidos em flagrante delito, tendo, na revista efectuada pelos agentes da PSP, sido encontrada uma pistola na posse do recorrente, perto da “cintura do seu corpo”.

Por sua vez, do auto de primeiro interrogatório judicial presidido pela Mm<sup>a</sup> Juiz de instrução criminal consta que o co-arguido B declarou

que tinha entregue a pistola a arguido ora recorrente para guardar e este meteu a pistola no cinto que utilizava.

E conjugando com o resultado do exame pericial sobre a arma e as munições, tudo indicia a prática pelo arguido ora recorrente do crime de detenção da arma proibida.

Quanto ao crime indiciado de roubo tentado, considera-se que, mesmo que se admitisse a hipótese de verificação dos actos preparatórios do roubo que não seriam puníveis nos termos dos artigos 20º e 204º do Código Penal, basta indiciar dos autos o crime de detenção da arma proibida - cuja moldura penal é de 2 a 8 anos de prisão -, por si só, já se verifica o pressuposto formal do nº 1 al. a) do artigo 186º do Código de Processo Penal.

Pelo que, dos autos não se deixa de constar indícios suficientes da prática do crime em questão.

### **3. Aplicação da prisão preventiva**

Pressupondo assim a prática do crime indiciado, cabe-se agora a verificar os requisitos previstos no artigo 188º do C.P.P..

Embora o recorrente concluísse pela violação de, entre outros, o artigo 188º do C.P.P., não explicou ou expôs o seu fundamento dessa conclusão. Não se tratando de crime incaucionável, o Tribunal deve sempre verificar os requisitos deste artigo 188º, mesmo oficiosamente.

Dispõe o artigo 188º do C.P.P.:

*“Nenhuma medida de coacção prevista no capítulo anterior, à excepção da que se contém no artigo 181.º, pode ser aplicada se em concreto se não verificar:*

*a) Fuga ou perigo de fuga;*

- b) *Perigo de perturbação do decurso do processo, nomeadamente perigo para a aquisição, conservação ou veracidade da prova; ou*
- c) *Perigo, em razão da natureza e das circunstâncias do crime ou da personalidade do arguido, de perturbação da ordem ou tranquilidade públicas ou de continuação da actividade criminosa.”*

Os requisitos deste artigo não são de aplicação cumulativa, mas sim, de aplicação alternativa.<sup>2</sup>

Mesmo assim, a decisão recorrida efectuou a verificação de todos os requisitos deste artigo.

Para nós, tendo em conta a natureza do crime, conjugando com o indício pelo menos dos actos preparatório do roubo por executar, sendo embora não puníveis, existe realmente o “perigo de perturbação da ordem ou tranquilidade pública” e “de continuação da actividade criminosa”, (al c) do citado artigo 188º).

Assim, reunidos os requisitos legais à determinação da prisão preventiva do arguido, ponderando na gravidade da conduta do mesmo, impõem os princípios da adequação e proporcionalidade – artigo 178º do C.P.P. – e na insuficiência da qualquer outra medida de coacção não privativa de liberdade, não haverá outra saída senão ao mesmo decretar a prisão preventiva.

É de negar o provimento ao recurso.

Pelo exposto, acordam neste Tribunal de Segunda Instância em negar o provimento ao recurso interposto pelo arguido A, mantendo-se a decisão recorrida.

---

<sup>2</sup> Neste sentido vide Leal-Heuriques e Simas Santos, Código de Processo Penal de Macau anotado, p.447; o Ac. Do TSI de 18/5/2002 do processo nº 81/2000.

Fixa-se a taxa de justiça em 5 UC's.

Macau, RAE, aos 25 de Julho de 2002

Choi Mou Pan (Relator) – José Maria Dias Azedo – Lai Kin Hong